



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CREDENCIAMENTO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026000637

A Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer – SISAE, do Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, nomeada pela Portaria nº 01, de 13 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, passa a proferir a presente decisão acerca da interposição

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo nº 278/2026, interposto pelo Sr. Victor Hugo Carlos Neves, inscrito sob o nº 521730202306072274, para o cargo de MÉDICO CLÍNICO GERAL, em face da decisão proferida na 3ª Ata de Julgamento, que declarou sua **INABILITAÇÃO**, sob a alegação de descumprimento do item 5, 20 e 21 do Anexo IV do Edital nº 06/2026.

Conforme registros constantes na plataforma eletrônica de Credenciamento SUS, o recorrente realizou submissão de documentação na data de 27/03/2026, às 07:31:17, conforme consignado na Ata nº 03.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 17 do Edital, é assegurado aos interessados o direito de interpor recurso administrativo contra decisões de inabilitação, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, no período compreendido entre os dias 20/03/2026 e 23/03/2026, razão pela qual é **CONHECIDO**.

III – DA ANÁLISE

Diante das alegações apresentadas, esta Comissão, com fundamento no 7.2- A existência de falhas formais sanáveis, que **NÃO COMPROMETAM** o conteúdo, a **VALIDADE**, a autenticidade ou a finalidade da documentação apresentada, não ensejará inabilitação automática, podendo a Comissão Especial de Credenciamento promover diligência para complementação ou



esclarecimento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise minuciosa das alegações apresentadas, bem como da documentação constante nos autos, constatou-se que:

I – DO ITEM 5

Verifica-se que, quanto ao item 5, assiste razão ao recorrente, uma vez que o documento anexado encontra-se em conformidade com o exigido no edital, não havendo irregularidades que justifiquem sua inabilitação neste ponto.

II – DO ITEM 20

Quanto ao item 20, constatou-se que as certidões cível e criminal apresentadas foram emitidas em nome de pessoa física (CPF), enquanto a inscrição foi realizada em nome de pessoa jurídica (CNPJ). Tal divergência configura descumprimento das exigências editalícias, que requerem a apresentação de documentação compatível com a natureza da inscrição, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

III – DO ITEM 21

Em relação ao item 21, observa-se que as certidões anexadas referem-se à esfera estadual, quando o edital exige expressamente a apresentação de certidões da Justiça Federal da 1ª Região. Dessa forma, resta caracterizado o não atendimento ao requisito estabelecido.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide:

- **CONHECER do recurso**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a regularidade do item 5, porém mantendo a inabilitação do recorrente em razão do não atendimento aos itens 20 e 21 do edital.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis, com a devida atualização do sistema e prosseguimento do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Christian Kely R. Aires
CHRISTIAN KELY RODRIGUES AIRES
Secretária

Luciana Fleury dos Santos
LUCIANA FLEURY DOS SANTOS
Membro

Bianca Alves Martins
BIANCA ALVES MARTINS
Membro